

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

Ref. CONCORRÊNCIA nº 01/2019

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 78.888.377/0001-16, sediada na Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, n. 313, Área industrial, São José - SC, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta da empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no art.109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e em observância ao item 12 do instrumento convocatório, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente compete observar que o prazo final para protocolo de recurso (5 dias úteis) finda em 08.11.2019.

Assim, protocolado na presente data, não há que se tecer maiores discussões acerca do prazo, posto que tempestivo o recurso.

II - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, em síntese, de concorrência nº 01/2019, certame licitatório ultimado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que objetiva a contratação de empresa especializada para construção de uma ponte sobre o Rio Tubarão, na ligação entre a Rua Padre Nóbrega e Rua Uruguai.

Em ata lavrada no dia 01 de novembro de 2019, os membros da comissão classificaram e declararam vencedora a proposta da empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Entretanto, a decisão da Comissão de Licitação, reclama reparo.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO.

Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes. A Lei 8.666/1993 prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Estabelece ainda a Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41).

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA

Determina o Edital a desclassificação das propostas inexequíveis, considerando, para tanto, os critérios objetivos previstos no item 5.3 c/c 5.3.4:

5.3 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que: 5.3.1 Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital;

[...]

5.3.4 Forem manifestamente inexequíveis, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98.

A legislação em referência estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços*

manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração

(grifamos)

Nos termos do item 6.3, o valor orçado pela administração foi de R\$ 13.800.969,67 (treze milhões, oitocentos mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Portanto, nos termos do critério objetivo previsto no instrumento convocatório (item 5.3 c/c 5.3.4), consideram-se inexequíveis as propostas inferiores a R\$ 9.660.678,76 (nove milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

As propostas apresentadas pelas licitantes foram nos seguintes valores:

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 9.166.995,87
TEC - TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE	R\$ 9.677.373,07
SETEP CONSTRUÇÕES S.A	R\$ 10.421.613,96

Depreende-se que a proposta apresentada pela empresa TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (correspondente a 66,42% do valor orçado pela administração), **é inexecuível**.

Assim, com fulcro no item 5.3 c/c 5.3.4, deve ser desclassificada a proposta, por ser inexecuível.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

A proposta de preço declarada vencedora não contém composição de custos unitários, parte integrante da planilha orçamentária, o que enseja a desclassificação conforme item 5.3 c/c 5.3.2 do Edital:

5.3 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

[...]

5.3.2 Omitirem qualquer elemento solicitado que seja essencial ao julgamento das propostas;

A questão está Sumulada pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 258 TCU):

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.
(grifamos)

A ausência de composição de custos unitários permite o jogo de planilhas e dano ao erário, o que é vedado.

Assim, a desclassificação da proposta de preço da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é medida que se impõe.

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD na concorrência nº 01/2019.

~~Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta douta comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso, este não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, §4º da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.~~

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville, 08 de novembro de 2019.

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

Recht W L R L

78.888.377/0001-16

TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA
CATARINENSE LTDA.

RUA GOVERNADOR ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313
ÁREA INDUSTRIAL - CEP 88.104-790

SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA